



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: **09/05/2017**

80 TC-002188/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Lavínia.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Mario Hiroshi Yamashita.

Advogado(s): Aliete Nakano Nagano (OAB/SP nº 161.944) e José Renato Montanhani (OAB/SP nº 136.790).

Acompanha (m): TC-002188/126/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,46%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	83,09%	(60%)
Pessoal	43,31%	(54%)
Saúde	21,00%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,45%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 24.404.020,00	
Receita Arrecadada	R\$ 24.459.819,37	
Execução orçamentária	Superávit → 0,09%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Lavínia**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Andradina (UR-15).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A.2 - Controle Interno:

- Sistema de controle interno não regulamentado;
- Inércia do Administrador em relação às providências para a regularização de apontamentos do controle interno;

B.1.1.1 - Análise do Resultado Primário:

- Resultado Primário Previsto na LOA atualizada inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando incompatibilidade com a meta estabelecida;

B.1.3 - Dívida de Curto Prazo:

- A Prefeitura apresentou *déficit* financeiro no exercício examinado, revelando não possuir liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.5 - Fiscalização das Receitas:

- Resultado deficitário nos serviços de água e esgoto e baixa recuperação de créditos da dívida ativa, em ofensa ao princípio da eficiência;

B.1.6 - Dívida Ativa:

- Baixa recuperação de créditos da Dívida Ativa (6,78%) do saldo vindo de 2014;

B.3.1.2 - Demais aspectos relacionados à Educação

- O município não atingiu as metas previstas para o IDEB de 2015;
- As escolas e creches do município não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

B.3.2.2 - Outros aspectos do financiamento da saúde municipal:

- As Unidades de Saúde do município não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

B.3.3.1 - Iluminação Pública:

- Os recursos da CIP não foram utilizados para custeio de despesas com iluminação pública;

B.3.3.4 - Royalties do petróleo:

- Os royalties do petróleo não são movimentados em conta específica;

B.6 - Bens Patrimoniais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- O município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- Existência de placas identificadoras de patrimônio não afixadas nos respectivos bens;
- Divergência entre o saldo apurado no inventário analítico do setor de patrimônio e o registrado no Balanço Patrimonial;

C.2.4 - Execução dos serviços de coleta e disposição final dos resíduos sólidos:

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;

D.3.2 - Cargos de provimento em comissão:

- Existência de cargos em comissão que, observadas suas atribuições, são originariamente técnicos e não correspondem às funções de direção, chefia ou assessoramento;
- Existência de cargos em comissão que não possuem atribuições definidas em lei;

D.3.3 - Acúmulo de férias por servidores municipais:

- Existência de vários servidores municipais com mais de duas férias acumuladas sem justificativas;

D.5 - Atendimento às recomendações deste Tribunal:

- O município não atendeu integralmente as recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa, procurando justificar ou demonstrar a legalidade dos procedimentos, além de informar algumas medidas corretivas adotadas.

A **Chefia de ATJ** manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** (fls. 169/171), por não encontrar falha capaz de comprometer os demonstrativos.

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, considerando os resultados positivos da execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

orçamentária, econômica e patrimonial, bem como a redução do *déficit* financeiro e da dívida de longo prazo, entendeu passíveis de serem relevados os aspectos negativos apurados, sem prejuízo de recomendações.

Para os outros apontamentos, também releváveis, propôs recomendações para regularização das falhas.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 172/177) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** pelas seguintes razões: *controle interno; alterações orçamentárias (27,95%); déficit financeiro (R\$ 133.270,90); índice de liquidez imediata (0,93); quadro de pessoal; bens patrimoniais.*

Para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações, com alerta de que a reincidência sistemática poderá ensejar o juízo desfavorável de contas futuras.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino											
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
LAVÍNIA	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	6,1	5,0	6,2	5,8	6,5	6,3	6,2	6,4	6,7	6,9	7,1
Anos Finais	-	-	4,6	5,3	5,4	5,0	-	-	4,8	5,1	-

Conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 02 - Infraestrutura do Ensino

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	3	3	3	3
Número Total de Escolas	7	7	7	7
% Público	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Municipal	42,9%	42,9%	42,9%	42,9%
% Estadual	57,1%	57,1%	57,1%	57,1%
% Escolas com Lab. Informática.	33,3%	33,3%	33,3%	33,3%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	66,7%	66,7%	66,7%	66,7%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município é a seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	6,50	11,78	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	42,81	46,41	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	-	8,73	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	-	9,60	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	116,31	90,02	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	4.875,41	3.442,22	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	10,71	8,60	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	90,38	77,74	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	76,79	77,17	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	7,14	7,64	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	7,69	9,89	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	-	2,05	1,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C	B Efetiva
i-Fiscal	B+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	C+	Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	B	
IEGM	C+	

Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:

TC-002188/126/15 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2014 TC 000096/026/14 favorável com recomendações;
2013 TC 001623/026/13 favorável com recomendações;
2012 TC 001555/026/12 desfavorável¹.

É o relatório.

rfl

¹ Desequilíbrio fiscal, art. 42 da LRF; ausência de recolhimento de encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002188/026/15

As contas da Prefeitura Municipal de Lavinia merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,46%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **83,09%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados **100%** dos recursos do FUNDEB, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, pois as notas do IDEB, além de não terem atingido as metas em 2015, apresentaram resultados piores que os obtidos em 2013. Também, necessário aprimorar a estrutura das escolas municipais, tendo em vista que muitas delas não possuem bibliotecas nem laboratórios de ciências e de informática, conforme dados do Censo escolar, reproduzido no relatório deste voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **21%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (**43,31%**).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

Quanto aos aspectos contábeis, a análise geral ainda não demonstra sério desequilíbrio. Além de *superávit* orçamentário (0,09%), houve redução do resultado negativo financeiro vindo do exercício anterior. Ademais, esse *déficit* financeiro (R\$ 133.270,90) está dentro do tolerado por esta Corte², pois representa menos de 2 (dois) dias de arrecadação³, não sendo suficiente para comprometer irremediavelmente os resultados de exercícios futuros, levando-se em conta a RCL de R\$ 26.717.510,98 (2015).

² TCS-001301/026/11, 001683/026/13, 001697/026/13 e 002546/026/15.

³ RCL de R\$ 26.717.510,98 ÷ 12 meses = R\$ 2.226.459,26 ÷ 30 dias = R\$ 74.215,31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outro fator positivo é a diminuição da dívida de longo prazo (-10,63%). Por outro lado, apesar da manutenção da dívida de curto prazo, o índice de liquidez imediata (0,93)⁴ não chega a representar grau elevado de insolvência.

Quanto às alterações orçamentárias, tendo em vista a ausência de sério desequilíbrio fiscal, **recomendo** que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, evitando sua descaracterização e limitando as alterações ao índice de inflação do período, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

No tocante à gestão de pessoal, por ora relevo as impropriedades diante do fato de que uma pequena parcela do total dos cargos ainda não possui atribuições definidas em lei, já que, dos 349 cargos ocupados, apenas 16 são comissionados⁵. No entanto, essa ausência impede a análise sobre a correta caracterização dos cargos, razão pela qual **advirto à Origem** para adotar medidas imediatas para a devida transparência das atribuições de todos os cargos em comissão e que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção,

⁴ Para cada R\$ 1,00 da dívida de curto prazo existe R\$ 0,93 de recursos financeiros.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	509	524	329	333	180	191
Em comissão	27	28	19	16	8	12
Total	536	552	348	349	188	203
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
⁵ Nº de contratados	1		2		3	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

chefia ou assessoramento, atendendo-se o disposto no inciso V do artigo 37 da CF⁶.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de **Lavínia**, relativas ao exercício de **2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- movimentar recursos da CIP, royalties e demais vinculados em contas específicas, utilizando-os apenas para as finalidades definidas nas legislações próprias;
- aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa;

⁶ **Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):
(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aprimorar o controle do patrimônio, no que se refere ao levantamento geral dos bens e identificação dos bens patrimoniais;
- realizar o tratamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação de regência;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.